Impetrante (Advogado): FABRICIO PESSANHA RANGEL - OAB/RJ 164.393
Impetrante (Advogado): MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - OAB/RJ 154.723
Paciente: **GEDECILDO DE OLIVEIRA GONCALVES**, vulto "MARCINHO"
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA
Corréu: FELIPE NUNES MENDES, vulgo "GAGUINHO" ou "RUGAL" (**réu solto**)
Capitulação delitiva: ART. 155, § 4º, IV, E § 8º, DO CÓDIGO PENAL.
Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **GEDECILDO DE OLIVEIRA GONCALVES**, CPF 007.269.307-09, nascido em 22/08/1972, alegando constrangimento ilegal perpetrado pelo JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA.

Narra a impetração que o Paciente foi preso em flagrante em 29 de julho de 2026, prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia, sob o fundamento da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva.

A Defesa apresentou resposta à acusação e formulou pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares.

Após ouvir o MP, em 06/10/2026, o Juízo recebeu a denúncia e indeferiu o pedido, mantendo a custódia cautelar do Paciente sob o argumento da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva.

Acentua que a Defesa demonstrou que a FAC do Paciente contém uma única condenação, por fato de natureza diversa, sem qualquer registro de crime contra o patrimônio. Ademais, o monitoramento eletrônico não decorre de medida cautelar diversa da prisão, mas da execução de pena em regime aberto imposta nos autos nº 0002740-15.2022.8.19.0014 (JDV), sem notícia de qualquer violação.

Alega que a fundamentação é genérica e não houve enfrentamento dos argumentos defensivos, descumprindo o disposto no art. 315 do CPP. Assim, o "*novo delito*" invocado é o próprio fato em apuração, cuja autoria é negada pelo Paciente.

Aduz que a custódia viola os princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, assim como foi utilizado idêntico argumento de que o acusado "*mesmo submetido a monitoramento eletrônico, teria voltado a delinquir*", sem apreciar as ponderações e os postulados defensivos.

Destaca que a prisão preventiva se mostra desnecessária e a gravidade abstrata do delito é juridicamente irrelevante para justificar a manutenção da prisão.

Ressalta que o Paciente é trabalhador, com residência fixa e ocupação lícita, e ostenta uma única condenação, por fato distinto do apurado na ação penal de origem, assim como as medidas cautelares diversas da prisão são aptas a afastar o suposto risco de reiteração.

Assim, objetiva a concessão de liminar para relaxar/revogar a prisão do Paciente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares. No mérito, pugna pela consolidação da ordem.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Questiona a impetração a legalidade da decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente amparada na garantia da ordem pública diante do risco de reiteração delitiva.

O habeas corpus tem como característica a cognição sumária e superficial, não sendo possível a dilação probatória, devendo ser analisada mediante o exame das provas pré-constituídas, de modo que se possa, por conseguinte, examinar a suposta ilegalidade.

Oportuno transcrever a decisão combativa proferida em 6 de outubro de 2026, *in verbis*:

"Processo: 0801046-62.2026.8.19.0070
Acusado: GEDECILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, FELIPE NUNES MENDES

1. Recebo a denúncia, eis que acompanhada de justa causa para deflagração da ação penal.

Citem-se e notifiquem-se pessoalmente os acusados, para responderem a acusação, por escrito, no prazo do art. 396, caput, do Código de Processo Penal, segundo redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da defesa (certifique-se), voltem imediatamente conclusos.

Defiro as diligências postuladas pelo Ministério Público em sua cota denuncial.

2. Passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do acusado, ao ID. 309127634.

Manifestação Ministerial pugnando pelo indeferimento do pleito defensivo ao ID. 309924926.

Em que pesem os argumentos defensivos, importante repisar que a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, não tendo ocorrido qualquer alteração fática ou jurídica a recomendar a revisão do que foi decidido.

Com efeito, a materialidade e os indícios suficientes de autoria permanecem demonstrados nos autos, considerando que o acusado foi preso em flagrante, em 29/07/2026, na posse de 04 amarrados de fios de energia elétrica, um alicate de corte, um facão e uma escada acoplada ao teto do veículo VW/Parati, placa KUQ-5970. O Laudo de Exame de Perícia de Local constatou o cisalhamento recente de cabeamento elétrico em postes de loteamento situado na Rodovia RJ-224, havendo compatibilidade entre os danos constatados e o material apreendido, além do reconhecimento, por representante da concessionária ENEL, de que os cabos são de uso exclusivo da empresa.

Além disso, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado mesmo submetido a monitoramento eletrônico, teria voltado a delinquir, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade da custódia cautelar.

Tais fatos indicam a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo.

Intimem-se.

3. Em tempo, verifico que o acusado Gedecildo já apresentou defesa prévia e se encontra patrocinado por advogado. Assim, aguarde-se a citação dos réus e a apresentação de resposta à acusação pelo corréu. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, e § 8º, do Código Penal[1], assim como o corréu, que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

O Juízo da audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Processo nº: 0801046-62.2026.8.19.0070
Auto de Prisão em Flagrante nº 147-00970/2026
Custodiado(a): GEDECILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

"(...)
Pelo M.M Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de GEDECILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §8º do CP. Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia.

Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.

Não houve relato de violência policial.

Consta no auto de prisão em flagrante que o custodiado foi preso na posse da res furtiva.

[1] **Furto qualificado**
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
§ 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.

A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão e dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF.

Na sequência, analisando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido enquanto estava cometendo o delito. Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser HOMOLOGADO.

Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto.

Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus comissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP.

De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, na medida em que o mesmo já se encontra submetido a medida cautelar com o uso de tornozeleira eletrônica, conforme confessa em seu depoimento e, ainda sim, tal fato não o impediu de cometer novos delitos.

Portanto, o risco de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva, assim ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, Verbis: "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser

fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento." (aprovado em 14/08/2020).

Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade.

No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente.

Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado.

Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente. Expeça-se mandado de prisão.

Cumpra-se com urgência. Nada mais havendo, encerro o presente às 11h25.

Como é sabido, o *habeas corpus* é uma garantia constitucional que se obtém por meio de processo para tutelar o direito de ir e vir ilegalmente constrangido ou ameaçado. A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, intrinsecamente ligada a constrangimento ilegal manifesto.

A via impugnativa eleita tem como característica a cognição sumária e superficial, não sendo possível a dilação probatória, devendo ser analisada mediante o exame das provas pré-constituídas, de modo que se possa, por conseguinte, examinar a suposta ilegalidade.

De acordo com a análise das peças que instruem a inicial e a consulta ao processo originário, verifica-se que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, em sede audiência de custódia e mantida pelo Juízo processante ao

receber a denúncia, inferindo-se dos textos acima reproduzidos, que as decisões estão suficiente e circunstancialmente fundamentadas de acordo com o conceito constitucional do art. 93, IX da CFRB/88, inclusive no que concerne a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Noutro giro, as condições pessoais favoráveis do Paciente, não impedem a prisão preventiva posto que estão presentes os demais requisitos que a autorizam e preconizado em inúmeros precedentes jurisprudenciais. Ademais, se a utilização de tornozeleira eletrônica que tem como pressuposto monitorar o apenado, não impediu o desvio, em tese, cometido pelo Paciente, igualmente não terá eficiência medida cautelar diversa ainda mais branda.

O FAC do acusado aponta quatro anotações com uma condenação pela qual se deu a utilização da tornozeleira eletrônica. Ademais, os contratos de trabalho são muito antigos, não havendo comprovação de haver vinculo trabalhista na atualidade.

Sopesadas tais circunstâncias, à mingua de ilegalidade visível de plano, INDEFIRO A LIMINAR.

Venham as informações de praxe no prazo de até 48 horas. Oficie-se.

Com a resposta, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator